DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8674/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11700/2016
PROTOCOLO	: 1702835
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO) E MARCELA RIBEIRO LOPES (ATUAL PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 51/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETAMENTE PROCESSADA. REGULARIDADE. REMESSA TEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

Examina-se a realização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 29/16), bem como a formalização e a execução financeira do *Contrato Administrativo nº 51/16*, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Luiz Carlos Oliveira Rezende*, no valor de R$ 122.560,00 (cento e vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar.

Através do Ofício nº 61/16 o Ordenador encaminhou os documentos pertinentes ao procedimento licitatório que, autuados, foram remetidos ao núcleo técnico, oportunidade em que intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 228).

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 232, porém, foi novamente intimado a prestar informações referentes à execução financeira, tendo sido igualmente intimada a atual gestora do Município (f. 239 e 241, e com a resposta de f. 248, a equipe técnica emitiu a análise de f. 303 no sentido de entender que todo o certame (licitação, contrato e execução) estavam de acordo com as normas internas e externas desta Corte (ANA 18892/17).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apontou a necessidade de alguns esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório e à formaliza-

ção do contrato, motivo pelo qual requereu a intimação dos responsáveis, o que foi deferido e realizado através dos termos de f. 314 e 323, dirigidos ao Ordenador e ex-Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima e também à atual gestora, Sra. Marcela Ribeiro Lopes, sendo que somente esta respondeu a esta Corte, conforme faz prova o documento acostado à f. 327.

Em nova manifestação o *parquet* concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, uma vez que os documentos reputados ausentes não foram colacionados nos autos com a resposta da atual gestora, restando silente o Ordenador (Par 11736/2019).

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 122.560,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (18/04/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando a documentação acostada verifico que o procedimento licitatório foi deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 29/16) e teve por finalidade contratar empresa para a prestação de serviços de transporte escolar.

Constam nos autos as peças obrigatórias para a formalização do certame, tais como a pesquisa de mercado (f. 8), a dotação orçamentária (f. 16), os pareceres jurídicos (f. 59 e 158), a minuta do edital e sua publicação (f. 65 a 106), a ata (f. 154), a adjudicação e homologação (f. 163), planilha com o mapeamento de linhas e percurso, com quilometragens do transporte (f. 255), relação nominal dos alunos e faixa etária (f. 168), documentação da vistoria semestral (f. 197), dentre outros.

Restou, portanto, comprovado que a fase inicial do certame cumpriu as determinações legais e o envio da documentação foi realizado conforme orienta o item 1.1.1.B e em especial o artigo 19 da Instrução Normativa.

No que diz respeito ao *Contrato nº 51/16* verifico que também estão presentes as peças obrigatórias para sua formalização e também constam em seu

texto as cláusulas necessárias expressas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido seu extrato publicado de acordo com a determinação do parágrafo único do artigo 61 do mesmo Diploma (f. 209).

Registro, ademais, que a documentação encaminhada a este Tribunal seguiu a orientação da Instrução Normativa nº 35/11, notadamente quanto ao prazo de remessa do item 1.2.4.A e a relação de documentos constantes nos itens 1.2.1.B e 1.2.4.B, estando acostados tanto os documentos referentes ao condutor, quanto aos relativos à empresa e ao veículo (peças 19, 24, 31, 48 e outras), conforme pontuado pelo núcleo técnico na análise de f. 303.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 200/2016, com data de 18/04/2016 no exato valor da contratação, ou seja, R$122.560,00 (cento e vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais), também elaborada conforme as determinações legais.

Por fim, acerca da execução financeira, observo que o seu processamento se deu de acordo com as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, estando igualmente de acordo com os regramentos internos desta Corte, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento conforme planilha a seguir:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 122.560,00**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 122.560,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 122.560,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 122.560,00**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, uma vez que o valor empenhado corresponde à despesa liquidada e ao pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Encontra-se acostado aos autos o Termo de Encerramento do Contrato, colocando fim na prestação de serviço e consignando a execução do objeto (f. 253).

Registro, entretanto, que na sua manifestação o representante do Ministério Público de Contas posicionou-se pela irregularidade de todas as fases do certame, uma vez que requereu informações do Ordenador e ex-Prefeito, Sr.

Dalton de Souza Lima, que não foram respondidas pelo mesmo, nem tampouco pela atual gestora.

Ressalto, porém, que a ausência de resposta a esta Corte por parte do Ordenador não maculou o regular processamento do certame, posto que se encontram acostados todos os documentos obrigatórios e os requisitos legais internos e externos para a chancela de regularidade do processo em objeto foram cumpridos.

Pretendeu o *parquet* que o jurisdicionado prestasse alguns esclarecimentos pertinentes: (i) à pesquisa de mercado realizada – coincidência de nomes das três empresas consultadas, indicando parentesco entre as mesmas -; (ii) ao orçamento realizado tendo como referência o serviço mensal e não a quilometragem; (iii) pareceres que não abordam o objetivo da licitação e tão somente aspectos formais e (iv) a inconsistência no mapeamento das linhas.

De acordo com a resposta data pela Sr. Marcela Ribeiro Lopes, atual Prefeita do *Município de Corguinho/MS*, essas informações só poderiam ser prestadas pelo Ordenador e ex-Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, que foi o responsável pela realização do procedimento administrativo que ensejou o certame e, por tal razão, a mesma oficiou aquele para responder ao que fora requerido (f. 327).

Registrou, ainda, que todas as intimações recebidas por ela foram adequadamente respondidas, inclusive contribuindo para a regularização da instrução processual.

Este Relator entende que o feito encontra-se adequado em todas as suas fases, à luz dos regramentos normativos pertinentes, e as solicitações feitas pelo Ministério Público de Contas, embora pertinentes, não interferem, diante da ausência de resposta, no regular processamento do certame como um todo, cabendo apenas recomendação ao Ordenador.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 29/16* -, da formalização e da execução do *Contrato nº 51/16*, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Luiz Carlos Oliveira Rezende*, estando em conformidade com as leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Dalton de Souza Lima, ex-Prefeito do *Município de Corguinho/MS* , no sentido de ter maior diligência e rigor no cumprimento das normas vigentes, notadamente quanto à prestação de informações a esta Corte, sob pena de, no caso de reincidir, ser aplicada multa correspondente, com essa agravante

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB